



## **DELIBERAÇÃO Nº 871/2016**

Dispõe sobre a atualização monetária dos créditos constituídos, parcelamento de débitos em sede administrativa e judicial, a inscrição/registro e cancelamento de inscrição/registro de pessoas físicas e jurídicas junto ao CRF-PR, e dá outras providências.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 3.820 de 11 de Novembro de 1960, pelo seu Regimento Interno e por seu Plenário reunido em 29 de janeiro de 2016 e Considerando:

A necessidade da incidência de atualização monetária nos créditos vencidos da entidade como medida de recuperação de valores, e da aplicação de juros de mora definidos para a Fazenda Pública;

Os termos da Resolução nº 489/2008 do Conselho Federal de Farmácia que unificou os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia;

A necessidade de maior eficiência na arrecadação e de agilização dos procedimentos de cobrança e para parcelamento dos créditos devidos ao CRF-PR;

Por fim, o necessário atendimento ao princípio constitucional da isonomia;

### **CAPITULO I**

#### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 1º** Adotar o INPC como fator de atualização monetária para todos os créditos da Autarquia, vencidos e não pagos, bem como aqueles objetos de parcelamento, de forma análoga ao que determina o art. 11, parágrafo único da Lei Federal 12.514/2011.

**Parágrafo Único:** O índice será aplicado mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de sua apuração.

**Art. 02º** Incidirá ainda sobre os créditos mencionados no artigo anterior juro de mora de 1 (hum) por cento ao mês, nos moldes da legislação aplicável à correção dos créditos da Fazenda Pública.

### **CAPITULO II**

#### **DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS**

##### **TITULO I – ASPECTOS GERAIS**

**Art. 3º** É garantida a transação administrativa nos processos administrativos e judiciais, sendo facultada às pessoas físicas e jurídicas solicitar tal mister mediante solicitação por qualquer via, seja física ou eletrônica, ao Diretor Tesoureiro do Conselho Regional de Farmácia.

**Parágrafo único:** O termo de acordo deve ser firmado em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

**Art. 4º** É garantida a transação fiscal nos processos de execução fiscal com trâmite definido pela Lei Federal nº 6.830/80, devendo ser remetido o termo de parcelamento para o juízo federal competente, para fins da respectiva homologação judicial após o seu devido cumprimento.

**Parágrafo único:** Nas transações administrativas fiscais não são devidos honorários advocatícios de qualquer espécie, exceto naquelas referentes a processos já ajuizados, cujo valor se limitará àquele fixado pelo Juiz, devendo fazer parte do valor transacionado para o devido repasse ao advogado, procurador ou assessor jurídico.



**Art. 5º** As composições deverão englobar a totalidade do débito que o interessado possuir perante o CRF-PR, seja judicial ou administrativo. Apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente autorizadas pelo Diretor Tesoureiro, poderão ser concedidos parcelamentos de forma diversa a definida neste artigo.

**Art. 6º** O número máximo de parcelas permitido obedecerá ao disposto na tabela abaixo, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º:

Valor Total da Dívida	Número Máximo de Parcelas	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 500,00	04	R\$ 50,00
R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	06	R\$ 125,00
R\$1.000,01 a R\$ 3.000,00	08	R\$ 187,50
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.000,00	12	R\$ 333,33
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	15	R\$ 500,00
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	24	R\$ 625,00
R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	30	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 40.0000	36	R\$ 1.388,88

**Art. 7º** Cabe ao Diretor Tesoureiro a análise de solicitações de parcelamento em quantidade de parcelas acima das estipuladas no artigo anterior, cuja decisão, em vista da plausibilidade das razões apresentadas, deverá ser pautada pela razoabilidade e posteriormente levadas ao Plenário para conhecimento.

**Parágrafo único** - Os limites impostos pelo Art. 6º não se aplicam aos débitos constituídos pelos profissionais e empresas com inscrição/registo baixado, ficando a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF-PR a decisão quanto ao deferimento sobre a proposta apresentada.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento formalizados em sede administrativa ou judicial serão rescindidos de pleno direito no vencimento da segunda parcela em atraso, consecutiva ou não, gerando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o saldo devedor.

## TÍTULO II DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO



**Art. 9º** O parcelamento dos débitos exclusivamente em sede administrativa será efetivado pelo Departamento de Cobrança e Dívida Ativa do CRF-PR, mediante a assinatura de “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

1. A qualificação completa do devedor e, no caso de pessoa jurídica, também do seu representante legal;
2. A identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
3. O valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, o valor de cada parcela, as datas de vencimento, o índice de atualização e juros a serem computados a partir da data da assinatura do termo;
4. A menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivo ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, assim como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e ajuizamento da competente ação executiva;
5. As parcelas terão vencimento nos dias 10, 20 ou 30 de cada mês, à escolha do Devedor;
6. O CRF-PR deverá manter em seus arquivos o documento original firmado por duas testemunhas.

**Art. 10.** O inadimplemento da composição administrativa implicará na cobrança do valor remanescente na via judicial, com os acréscimos legais.

**Parágrafo único:** Solicitações de nova composição envolvendo os créditos inadimplidos serão submetidas ao diretor tesoureiro para deliberação.

### TÍTULO III

#### DO PARCELAMENTO JUDICIAL

**Art. 11.** Caso o interessado possua débitos já executados ficará ao cargo do Departamento de Cobrança e Dívida Ativa do CRF-PR as formalizações necessárias para o parcelamento da dívida (judicial e/ou administrativa), com encaminhamento devido ao Departamento Jurídico para suspensão da execução e mantendo-se a penhora formalizada, até a data do cumprimento do acordo, caso em que deverá constar ainda:

1. A necessidade de manutenção da penhora efetivada nos autos;
2. A menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, bem como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor;
3. A obrigação do devedor em pagar as despesas processuais existentes, inclusive eventuais apuradas após o término do acordo, que deverão ser pagas pelo Executado assim que for notificado pelo CRF-PR.
4. O cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal envolvidos.

**Parágrafo único:** O pedido de reparcelamento de débitos judiciais, além do cumprimento ao Art. 6º, deverá ser submetido ao Departamento Jurídico para parecer quanto a efetividade no pagamento pelo devedor, bem como da viabilidade no recebimento pelo CRF-PR, antes da decisão do Diretor Tesoureiro do CRF-PR quanto aos demais termos desta Deliberação.

### TÍTULO IV

#### DAS CUSTAS E DESPESAS



**Art. 12.** Aos boletos encaminhados via postal será acrescida taxa de postagem ao custo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por boleto.

**Art. 13.** Estarão isentos da taxa de que trata o Artigo 12, os profissionais e empresas que optarem pelo recebimento do boleto bancário por via eletrônica (e-mail), previamente cadastrado no sistema de informática do CRF-PR.

**Parágrafo único:** O pedido de emissão e envio do boleto estará condicionado a ciência expressa e por escrito do solicitante, de que no caso de recebimento da correspondência por via eletrônica, este(a) deverá efetuar a confirmação de seu recebimento, sob pena de remessa da cobrança por via postal (correios) e incidência do custo previsto no Artigo 12.

**Art. 14.** Eventuais despesas judiciais arcadas pelo CRF-PR para a cobrança de dívidas de profissionais inscritos e empresas, serão lançadas nos respectivos cadastros financeiros para ressarcimento e deverão ser atualizadas monetariamente pelo mesmo índice previsto nesta Deliberação, sem a incidência de juros.

**Parágrafo único:** No decorrer do processo judicial, havendo mais despesas, deverá o Departamento Jurídico comunicar o Departamento de Cobrança e Dívida Ativa da despesa com custas, em expediente próprio e contendo as informações necessárias para lançamento da(s) mesma(s).

### CAPÍTULO III

#### DA FORMA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

##### TÍTULO I - DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA ANUIDADE

**Art. 15.** A primeira anuidade devida pelo profissional farmacêutico será exigida no ato da inscrição e da reabilitação de inscrição, que poderá ser paga da seguinte forma:

I - Para as inscrições requeridas nos meses de janeiro a julho de cada ano, o tributo poderá ser parcelado em até cinco vezes, sendo a primeira parcela exigida no ato da inscrição e as demais com vencimento a cada trinta dias, com expedição dos respectivos boletos bancários.

II - Para as inscrições requeridas nos meses de agosto a outubro de cada ano, o tributo proporcional poderá ser parcelado em três vezes, sendo a primeira parcela exigida no ato da inscrição e a remanescente com vencimento em trinta dias, com expedição do respectivo boleto bancário.

III - Para as inscrições requeridas nos meses de novembro e dezembro, o tributo proporcional deverá ser pago integralmente no ato da inscrição.

**§1º:** Aos profissionais ingressantes nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, que desejarem pagar a anuidade em cota única no ato da inscrição, serão concedidos os descontos previstos em Deliberação própria.

**§2º:** Aplicam-se às pessoas jurídicas as mesmas condições de pagamento da anuidades previstas neste artigo, conforme a época de seu registro perante a entidade.

**Art. 16.** A inscrição provisória concedida ao profissional, na forma da Resolução nº 521/2009, ou outra que a vier substituir, somente será convertida em definitiva após a quitação de eventual parcelamento realizado nos termos desta Deliberação.

##### TÍTULO II - DA BAIXA DE INSCRIÇÃO/REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

**Art. 17.** Visando a legalidade nos procedimentos adotados nesta Deliberação, os profissionais e empresas que estiverem em débito com o CRF-PR, poderão baixar sua inscrição/registo,





obrigatoriamente desde que cumpridos os requisitos administrativos necessários quitando os débitos existentes, sob pena de execução na forma do artigo 35 da Lei 3.820/60.

**Art. 18.** Em todos os casos, quando da existência de débitos, o profissional ou a empresa que não realizar o pagamento integral dos débitos porventura existentes, deverá ser notificado pessoalmente desta, apondo assinatura em instrumento de notificação oficial, inclusive da anuidade proporcional até o mês da solicitação de baixa, elaborado pelo Departamento Jurídico e disponibilizado pelo Departamento de Cobrança e Dívida Ativa.

### TÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 19.** A anuidade do exercício em que se dê o pedido de transferência deverá ser paga integralmente independentemente ao mês do protocolo do respectivo requerimento.

§1º: Aos profissionais que solicitarem a transferência após o dia 31 do mês de janeiro de cada ano, encontrando-se vencida a anuidade, deverão efetuar o pagamento da anuidade na forma da Deliberação pertinente.

§2º: A transferência somente será concedida/deferida mediante pagamento e/ou quitação de todos os débitos porventura existentes.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

#### TÍTULO I - INADIMPLÊNCIA EM ACORDO DE PARCELAMENTO

**Art. 20.** A multa de que trata o art. 8º desta Deliberação será lançada obrigatoriamente quando do vencimento da segunda parcela vencida, consecutiva ou não, oportunidade que receberá a data de vencimento e data para base de cálculo equivalente a data de seu lançamento, incidindo sobre a mesma correção monetária apurada pelos índices do INPC.

**Art. 21.** Nos casos de parcelamento de débitos, administrativos ou judiciais, será cobrada como primeira parcela do parcelamento a multa contratual de que trata o Art. 21 e demais artigos desta Deliberação.

**Parágrafo único:** Está impedido o parcelamento ou fracionamento da multa contratual a ser paga como primeira parcela do parcelamento, salvo quando da incidência concomitante de multa administrativa e judicial, casos em que a multa de maior valor terá vencimento quando da assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e, após 30 dias, o vencimento da multa de menor valor, nesta ordem.

**Art. 22.** Somente após o pagamento da(s) Multa(s) Contratual(is) o Departamento de Cobrança e Dívida Ativa providenciará o cumprimento ao Artigo retro, informando o Departamento Jurídico para as providências jurídicas cabíveis.

### CAPÍTULO V

#### DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS

##### TÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DE ANUIDADES

**Art. 23.** Todos os pedidos que importem em alteração ou extinção de quaisquer créditos constituídos pelo CRF-PR, tributários ou não, deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer, após relato elaborado pelo Departamento de Cobrança e Dívida Ativa acompanhado do demonstrativo dos débitos.

**Art. 24.** Os pedidos de cancelamento de débitos lançados por este CRF às pessoas físicas e jurídicas, nos termos do Artigo 22º, caput, Artigo 22º, parágrafo único ou art. 24 da Lei n.º 3.820/60, devidamente protocolados no CRF-PR, serão analisados e decididos pelo Diretor



Tesoureiro do CRF-PR e referendados pelo órgão colegiado na reunião Plenária que suceder a esta decisão, sob pena de nulidade.

**Art. 25.** Cópia da Ata da Reunião que apreciar a decisão da Diretoria deverá, obrigatoriamente, ser anexada aos autos do Processo Administrativo da empresa ou profissional, juntamente com os demais documentos que permitam a identificação dos débitos objeto da decisão, comunicando-se ao interessado sobre a decisão e ao departamento financeiro do CRF para as baixas necessárias.

## TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA REVISÃO

**Art. 26.** São passíveis de deferimento os pedidos de cancelamento de crédito tributário proveniente do inadimplemento de Anuidade, lançado nos termos do Parágrafo Único do Art. 22 da Lei nº 3.820/60, nos casos em que o fato gerador tenha ocorrido após o encerramento das atividades empresariais, comprovada pelo registro de baixa na JUCEPAR, registro de baixa de Alvará de Funcionamento no órgão municipal ou, nos casos de sociedades civis, mediante a apresentação do registro do encerramento das atividades no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, e a apresentação do documento "de baixa" expedido pelo órgão municipal.

**Art. 27.** Os créditos tributários originários do inadimplemento de Anuidade lançada aos profissionais farmacêuticos, nos termos do caput do Art. 22 da Lei nº 3.820/60, somente serão passíveis de anulação quando o seu fato gerador tenha ocorrido:

1. Após o deferimento do pedido de baixa de inscrição nos quadros do CRF-PR, devidamente protocolado no órgão;
2. Após saída do território nacional e retorno ao mesmo, devidamente comprovada com cópia integral do(s) passaporte(s);
3. Nos casos de falecimento, após a data do óbito, devidamente comprovada pela apresentação da Certidão de Óbito.

**Art. 28.** Os créditos de natureza não tributária constituídos irregularmente, que apresentem vícios insanáveis decorrentes de erro material poderão ser anulados *ex officio* pela autoridade administrativa competente (presidente do CRF), com o ad referendum do Plenário, sob pena de nulidade.

**Art. 29.** Todos os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do CRF-PR.

**Art. 30.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de janeiro de 2016.



Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF-PR